



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
4ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 029 / 2020
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/12/2019 (82ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2359/2013 AI N° 1/201308094
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COOPERATIVA
AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OPERAÇÕES PARA CGF BAIXADOS - OCORRÊNCIA.

1-Feito Fiscal referente a emissão de documentos fiscais para contribuintes não ativo no cadastro da SEFAZ-CE.

2-Não aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo Administrativo Tributário, por inexistência de dispositivo legal a autorizar a aplicação de tal instituto na pendência de julgamento administrativo de auto de infração, considerando que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3-Afastada a arguição de nulidade, considerando que da análise dos elementos que constituem os autos, restou demonstrado que o agente fiscal procedeu de acordo com a legislação que regula a matéria, relatando de forma precisa a infração que entende haver cometido a recorrente, juntando os elementos que substância a infração apontada, sugerindo, como determina a legislação de regência, a penalidade.

4-Feito julgado Parcialmente Procedente, uma vez que a CEPED apresentou laudo onde aponta que todos os documentos fiscais foram devidamente escriturados nos livros fiscais da autuada e que do total das operações mantidas na decisão singular, parte refere-se a operações isentas do ICMS ou sujeita a sistemática de tributação por Substituição Tributária-ST tendo esta já haver sido recolhida, quer seja, a autuada, na condição de substituída ou substituta aplicando-se neste caso a aplicação do Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/96.

5-Fundamentação legal: Art. 92, 170, II, do Dec. 24.569/97-RICMS; art. 31 da Instrução Normativa 33/1993 SÚMULA nº 06 do CONAT. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "d", art. 126, Parágrafo Único, ambos da Lei 12.670/96.

RECURSOS CONHECIDOS. MULTA AUTÔNOMA - NULIDADES AFASTADAS - OPERAÇÕES PARA CGF BAIXADOS - OCORRÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.



RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de haver emitido documentos fiscais para contribuintes não ativo no cadastro da SEFAZ-CE, apontando como dispositivos infringidos o art. 92 c/c art. 170, II, "i" ambos do Dec. 24.569/97, infligindo-lhe, em razão disto, a penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96.

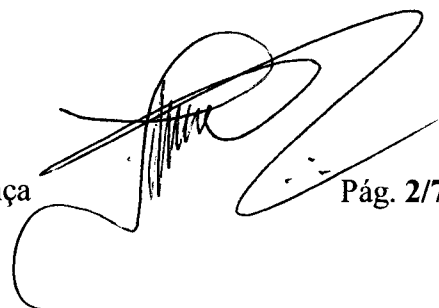
Traz o feito como valor total das operações sujeitas a penalidade o valor de R\$ 444.280,69 e como valor da penalidade o valor de R\$ 88.856,13.

A autuada apresentou impugnação ao feito (fl 243/249), tendo a Julgadora Singular, após afastar as alegações de nulidades apresentadas na impugnação, julgado o feito parcialmente procedente afastando da infração apontada as notas fiscais de operações destinadas a empresas não obrigadas a CGF o que resultou na exclusão de R\$ 2.721,20 do valor das operações sujeitas a penalidade, resultando assim no valor de operação sujeita a penalidade o valor de R\$ 441.559,49 e penalidade no valor de R\$ 88.311,89 (fi 262/270).

A decisão fora submetida a reexame necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 2º da Lei 15.614/14.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a impugnante apresentou recurso ordinário, trazendo a arguição de prescrição intercorrente, nulidade por ofensa aos princípios constitucionais e improcedência pela inexistência da obrigatoriedade do contribuinte verificar a regularidade cadastral do adquirente (fls. 277/296).

Como pedido sucessivo, que seja aplica a multa de 1% nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 sob a alegativa de que as mercadorias vendidas e discriminadas nas Notas Fiscais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária já pagas por ocasião da fiscalização e que todos os documentos fiscais objetos da autuação estavam devidamente escriturados nos livros fiscais do contribuinte, como atesta o próprio agente fiscal no relatório do auto de infração (fls. 277/296).



A Assessoria Processual Tributária, respeitando o direito de defesa do contribuinte e o Princípio da Verdade Material, remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais - CEPED para identificar se os requisitos para aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, como alega a recorrente, estão presentes (fls. 301/302).

Em resposta, a CEPED apresentou laudo onde aponta que todos os documentos fiscais objeto da autuação foram devidamente escriturados nos livros fiscais da autuada e que do total das operações mantidas na decisão singular, R\$ 16.711,80 sujeita-se a sistemática de tributação normal, R\$ 264.261,89 refere-se a operações isentas do ICMS e R\$ 160.585,80 sujeita-se a sistemática de tributação por Substituição Tributária-ST tendo esta já haver sido recolhida, quer seja, a autuada, na condição de substituída ou substituta (fls. 303/308).

Diante do laudo pericial, a Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 271/19 onde após afastar motivadamente as alegações de prescrição intercorrente, nulidade por ofensa aos princípios constitucionais e de manifesta improcedência do feito, sugere que o feito deve ser julgado parcialmente procedente aplicando-se a penalidade de 1% sobre o valor das operações isentas e sujeita a ST e mantendo a penalidade de 20% sobre o valor das operações sujeitas a sistemática normal de tributação conforme apontado no Laudo Pericial, o que resulta na penalidade de R\$ 7.590,83 (fls. 397/402).

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, (fl.403).

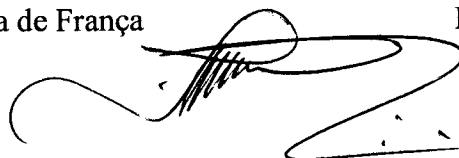
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos observa-se que consta do auto de infração a acusação de que a autuada realizou operações destinadas a contribuintes não mais ativos no cadastro da SEFAZ-Ce sujeitando-o, assim, a penalidade inserta no art. 123, III, 'k' da Lei 12.670/96, na informação complementar ao auto de infração explicita os fundamentos da autuação, demonstra a composição do crédito tributário e junta relatório (fls. 11/72) das notas fiscais emitidas pela

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 3/7



atuada referente as operações objeto da autuação onde explicita, data da emissão, número e valor da nota fiscal, CGF e Razão Social do destinatário, bem como a data a partir da qual o CGF está inativo.

Observa-se ainda que o autuante para substanciar a situação cadastral dos destinatários constantes no referido relatório, anexou a este as consultas ao sistema cadastro da SEFAZ de todos os destinatários (fls. 106/218).

Após análise dos elementos que constituem o auto de infração, passemos a análise das questões trazidas pela recorrente, quais sejam: arguição de prescrição intercorrente, nulidade por ofensa aos princípios constitucionais, improcedência pela inexistência da obrigatoriedade do contribuinte verificar a regularidade cadastral do adquirente e aplicação da multa de 1% nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

É cediço que nos Processos Administrativos Tributários não se aplica o instituto da prescrição intercorrente por inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento administrativo de auto de infração, considerando que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

No que pese a jurisprudência sobre a matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

A recorrente alega nulidade por ofensa aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa e que a autuação foi levada a efeito com base em presunção.

Não prospera tais argumentos, considerando que da análise dos elementos que constituem os autos, restou demonstrado que o agente fiscal procedeu de acordo com a legislação que regula a matéria, relatando de forma precisa a infração que entende haver cometido a recorrente, juntando os elementos que substância a infração apontada, sugerindo, como determina a legislação de regência, a penalidade aplicada ao caso.

No que pese a alegação de improcedência por entender o autuado que não tem a obrigação de verificar a regularidade fiscal do seu cliente, ha que se observar, como bem pontuou a Assessoria Processual Tributária em seu Parecer, que neste caso trata-se de infração de responsabilidade objetiva, como dispõe o Dec. 24.569/97-RICMS em seu art. 874 c/c art. 877.

Malgrado a recorrente alegue não ter obrigação de verificar a regularidade fiscal do seu cliente, não podemos deixar de observar que os contribuintes com situação cadastral não ativas estão impedidos de exercer suas atividades, constituindo ato ilícito a sua utilização conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Instrução Normativa 33/1993.

Quanto a aplicação do Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/96, reclamada pela recorrente, entendemos que deve ser observado tal dispositivo como apontado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, uma vez que a CEPED apresentou laudo onde aponta que todos os documentos fiscais foram devidamente escriturados nos livros fiscais da autuada e que do total das operações mantidas na decisão singular, R\$ 16.711,80 sujeita-se a sistemática de tributação normal, R\$ 424.847,69 refere-se a operações isentas do ICMS ou sujeita a sistemática de tributação por Substituição Tributária-ST tendo esta já haver sido recolhida, quer seja, a autuada, na condição de substituída ou substituta.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço de ambos os recursos, nego provimento ao Reexame Necessário e dou parcial provimento ao Recurso Ordinário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme laudo pericial, mantendo a penalidade de 20% sugerida pelo autuante sobre o valor de R\$ 16.711,80 e de 1% sobre o valor de R\$ 424.847,69 em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MULTA DE 20% SOBRE R\$ 16.711,80 = R\$ 3.342,36

MULTA DE 1% SOBRE R\$ 424.847,69 = R\$ 4.248,47

TOTAL DO CRÉDITO

R\$ 7.590,83 (sete mil, quinhentos e

noventa reais e oitenta e três centavos).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1) Quanto extinção processual em razão da prescrição intercorrente** – Afastada por unanimidade de votos, por falta de previsão legal, não se aplica no Processo Administrativo Tributário. **2) Quanto a preliminar de nulidade em razão de ofensa aos princípios constitucionais** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a alegação foi feita de forma genérica, a arguição da nulidade aduzida não apresentou elementos fáticos. **No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame necessário e dar parcial provimento ao Recurso ordinário, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Votou divergente o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se manifestou pela aplicação do art. 126, da Lei nº 12.670/96, somente às operações isentas e às com ST retida em operações anteriores.

Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

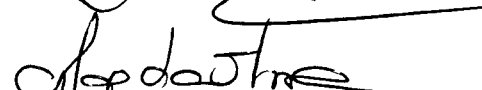
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de FEVEREIRO de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

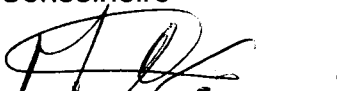

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado



Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Samara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
Conselheira